



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.018212/2002-11
Recurso nº 177.259 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO:2002
Recorrente JCPM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Independentemente de haver ou não pagamento, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos enquadrados na modalidade de lançamento por homologação.

ESPONTANEIDADE – VINTE DIAS – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS. A espontaneidade do contribuinte fica assegurada até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do Termo de Intimação Fiscal exclusivamente em relação aos tributos e contribuições já declarados.

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3).

POSTERGAÇÃO - TRAVA LEGAL DE 30%.

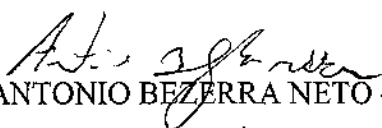
Aplicam-se os efeitos da postergação nos lançamentos referentes à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte demonstra que nos anos-calendários seguintes houve lucro, cuja compensação, respeitado o limite para utilização, observaria o prejuízo a maior utilizado antecipadamente, bem como que o respectivo tributo foi recolhido.

MULTA DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

JUROS DE MORA- SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, em dar provimento parcial para reconhecer a postergação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Carmen Ferreira Saraiva, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-16.883, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 05/08, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1998, ano-calendário 1997, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em R\$):

IMPOSTO	404.649,89
JUROS (até 29/11/2002)	380.856,47
MULTA DE OFÍCIO	303.487,41
TOTAL.....	1.088.993,77

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de revisão dos dados constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, terem sido apuradas as infrações a seguir descritas:

Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Inobservância do Limite de 30%.

ANO CALENDÁRIO 1997

Lucro Real A da Comp. de Prejuízo.....	R\$ 2.449.427,93
Limite dos 30%	R\$ 734.828,38
Compensado pela Empresa.....	R\$ 2.449.427,93
Compensado Indevidamente.....	R\$ 1.714.599,55

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1997	R\$ 1.714.599,55	75,00

O enquadramento legal está descrito às fls. 06 do Auto de Infração.

Inconformada com a presente exigência, da qual teve ciência em 24/12/2002 (AR, fl. 33), a autuada apresenta impugnação (fls. 36/51) em 22/01/2003, alegando, em síntese, o seguinte:

Primeiro, houve homologação tácita no tocante aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1997, conforme art. 150, § 4º c/c o art. 156, inc. V e VII, todos do CTN.

Segundo, o autuante deixou de fazer os cálculos da postergação do imposto para os períodos seguintes, considerando que ao registrar o prejuízo integral, sem limitação de 30% se paga mais no ano, pois, embora tenha recolhido a menor nos períodos em que não obedeceu a limitação, recolheu a maior nos exercícios seguintes, assim, o Auto de Infração, contraria e nega vigência aos art. 247, § 2º e art. 273 do RIR-99 e Parecer COSIT nº 02/96, razão porque não procede a denúncia fiscal;

Terceiro, apesar da postergação, o que já anula o Auto de Infração, consoante farta jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, mesmo assim, a impugnante efetuou o pagamento da multa e juros dentro dos vinte (20) dias contados do início da intimação, de acordo com o art. 47 da Lei nº 9.430/96, utilizando-se dos benefícios da redução da multa e juros estipulada no art. 20 da MP 66/2002 c/c o art. 14 da MP 75/2002.

Quarto, não existe qualquer penalidade nem é hipótese de multa de ofício de 75%, porque o principal já foi pago antes da lavratura do Auto de Infração, com o acréscimo de multa moratória prevista no art. 61, § da Lei nº 9.430/96, reduzida pela metade em virtude do benefício concedido pela MP 66/2002 c/c a MP 75/2002.

Quinto, porque inexigíveis os juros SELIC eis que foram pagos pela impugnante, conforme demonstrativos e DARF's em anexo, de acordo com os benefícios da MP nº 66/2002 c/c a MP 75/2002. Além do que a cobrança de juros SELIC é inconstitucional e ilegal, eis que força o aumento do tributo.

Diz que não procede a denúncia fiscal, porque, não bastassem os argumentos acima, tudo isso, a exigência de limitação de prejuízos, qualquer que seja o percentual, atropela o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica eis que termina cobrando IRPJ sobre o patrimônio da impugnante, e não sobre a renda ou lucro.

Os itens acima são segundo o impugnante os motivos para o cancelamento do auto de infração ora combatido. Em seguida minudencia cada item citado.

Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares de nulidade, ou julgada improcedente a autuação e ainda, protesta e requer, para que sejam elucidadas todas as dúvidas, provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, inclusive perícia e diligência.

Posteriormente, o contribuinte fez juntada do documento de fls. 349, referente a julgado da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife.

O presente processo foi transferido da DRJ/REC/PE para julgamento na DRJ/BHE/MG, tendo em vista o disposto no Anexo Único, da Portaria RFB 10.619, de 04 de julho de 2007, publicada no DOU, Seção I, Ministério da Fazenda, a 06 de julho de 2007.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECADÊNCIA

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece à autoridade administrativa competência para apreciar discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

POSTERGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Não ocorre a postergação quando o contribuinte reduziu o lucro real tributável com a compensação de prejuízos de períodos anteriores, sem observância da limitação de 30%.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de lançamento de ofício, a autuada está sujeita ao pagamento de multa sobre os valores do imposto/contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Decadência do IRPJ

Em relação à decadência do IRPJ, ou seja, se cabível o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos do CTN, entendo o que o referido prazo é de cinco anos, independentemente de haver ou não pagamento, estando subordinado ao disposto no artigo 150, § 4º, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera ou desnatura a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer aquela antecipação. Afinal o que se homologa é a “atividade” e não o pagamento em si.

No caso concreto, em que não foi constatado dolo, fraude ou simulação, deve prevalecer a regra do art. 150, § 4º do CTN.

No caso concreto, a opção do contribuinte pela apuração anual implica que o fato gerador do imposto se deu em 31/12/1997.

Neste sentido, tendo por termo inicial 01/01/1998, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 31/12/2002. Como a ciência do lançamento se deu em 24/12/2002, afastado está a decadência do IRPJ.

Esponaneidade - Pagamento Efetuado de acordo com o art. 47 da Lei nº 9.430/96 (art. 909 do RIR-99) e MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002

A recorrente alegar ter se utilizado da faculdade prevista no art. 47 da lei nº 9.430/96, que permite à pessoa jurídica o pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência do termo de início de fiscalização, das diferenças devidas, e assim, recolheu juros e multa conforme DARF de fls. 338.

O art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 70, II da Lei nº 9.532, de 1997, assim dispõe:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

(grifos acrescentados)

O preceptivo legal acima é cristalino em afirmar que a espontaneidade do contribuinte fica assegurada até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do Termo de Intimação Fiscal exclusivamente em relação aos tributos e contribuições já declarados.

Ora a premissa principal que a recorrente tem que atender para se enquadrar nesse benefício é pagar tributo já declarado em DIPJ, ou por outras palavras, pagar aquilo que declarou explicitamente em instrumento que não é confissão de dívida.

E isso foi tudo que o contribuinte não conseguiu demonstrar em sua defesa. Ele, efetivamente, não comprova que tenha efetuado qualquer pagamento relativo ao IRPJ declarado, observado o prazo previsto na norma supracitada.

A sua argumentação de que o fiscal partiu da declaração para fazer o lançamento e que, portanto, por esse fato o imposto estaria declarado é uma verdadeira falácia. Ora, imposto tem que estar efetiva e expressamente declarado. Não é porque o fiscal a partir de dados da declaração deduz que o imposto foi pago a menor que se pode dizer que o imposto já estava declarado.

Destaca ainda o contribuinte que o recolhimento foi efetuado mediante utilização dos benefícios do art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, mantida no art. 13 da Lei nº 10.637 de 30/12/02, reduzindo em 50% a multa e considerando a dispensa dos juros à base da SELIC até janeiro de 1999, consoante planilha fls. 339/340.

Da mesma forma, não se vislumbra no caso em comento que o contribuinte possa se beneficiar da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, abaixo transcrito, uma vez que o seu parágrafo único deixa bastante claro que não considera espontânea a denúncia apresentada após início de procedimento de ofício, como foi o caso:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."(grifei)

Portanto, afasto também essa outra argumentação.

Compensação de base negativa da CSLL – Trava de 30% - inconstitucionalidade

A primeira matéria, no mérito, a ser analisada diz respeito à limitação da compensação de prejuízos fiscais. A interessada traz uma série de razões pretendendo em última análise discutir a pretensa inconstitucionalidade da Lei na medida em que restringiu o direito de compensação de prejuízos fiscais limitado-o a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Sendo assim, não deve ser acolhida tal arrazoado, primeiro em função da remansosa jurisprudência administrativa no sentido contrário a essa pretensão e, por último, mas quem sabe talvez até mais importante, tal matéria já foi inclusive Sumulada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Súmula nº 3, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente:

Súmula 1ºCC nº 3:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).”

Afasto, portanto, essa argumentação.

TRAVA DE 30% - POSTERGACÃO

Trata-se de lançamento relativo à exigência do IRPJ em razão da infração de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Argumenta que ocorreu a postergação do pagamento de parte do imposto exigido no ano-calendário de 1997. Pede o cancelamento da exigência fiscal, ou sua redução calculando-se os efeitos da postergação.

Traz como prova da demonstração da postergação a planilha de fls. 25 apresentada com a impugnação, indicando que foi postergado o valor de R\$ 404.649,89. Também foram juntadas cópias das DIPJ dos anos-calendário de 1998 a 2001 (fls. 74 a 259); bem assim os respectivos LALUR.

Embora o caso que se cuida não trata de forma estrita de “inobservância de regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas”, mas de antecipação de compensação de prejuízos, a glosa de prejuízos compensados antecipadamente pode ter reflexos no lucro/imposto apurados em períodos subsequentes, o que de certa forma se conforma ao regramento estabelecido pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 1597/77, base do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

O artigo 6º do Decreto-lei nº 1597/77 assim dispõe:

“Art. 6º - O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

...

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

...

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos § 4º e 6º, não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência." (grifei)

É necessário que se interprete o § 5º e 6º, do artigo 6º, que, efetivamente, trata de inexatidão quando ao período-base de competência na escrituração de receitas, rendimento ou deduções, conjuntamente o § 4 c/c a letra "c", do § 3º, que insere o reconhecimento de prejuízos fiscais nesse mesmo contexto.

Assim, se torna razoável o entendimento de se aplicar os efeitos da postergação nos lançamentos referentes à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30%, quando o contribuinte demonstra que nos anos-calendários seguintes houve lucro, cuja compensação, respeitado o limite para utilização, observaria o prejuízo a maior utilizado antecipadamente.

Eu disse "demonstra", pois ressalto que não comungo com a tese de que a simples apuração de lucro num período posterior já seria suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.



É que o aspecto temporal tem que ser considerado. Deve haver um corte nessa checagem, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal. Para o acolhimento desse argumento é preciso que o contribuinte faça efetivamente a prova nos autos de que, num período posterior encerrado, quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

E de fato o contribuinte se esforça em fazer essa prova, conforme tabelas abaixo:

IMPOSTO DE RENDA COM A POSTERGAÇÃO

Ano Calendário	1997	1998	1999	2000
Lucro Real antes da compensação	2.449.427,93	2.610.405,10	2.986.174,13	1.637.036,71
(-) compensado com prejuízo fiscal	(2.449.427,93)	(254.284,50)	2.986.174,13	
LUCRO REAL		2.356.120,60	2.986.174,13	1.637.036,7
IR DEVIDO		565.030,15	722.543,53	385.259,18
(-) IRPJ PAGO/COMPENSADO		(565.030,15)	(722.543,53)	(385.259,18)
IRPJ DEVIDO	-	-	-	-

IMPOSTO DE RENDA SEM A POSTERGAÇÃO

Ano Calendário	1997	1998	1999	2000
Lucro Real antes da compensação	2.449.427,93	2.610.405,10	2.986.174,13	1.637.036,71
(-) compensado com prejuízo fiscal	734.828,38	783.121,53	895.852,24	491.111,01
LUCRO REAL	1.714.599,55	1.827.283,57	2.090.321,89	1.145.925,70
IR DEVIDO	404.649,89	432.820,89	498.580,47	312.781,61
PAGAMENTO A MAIOR	(404.649,89)	132.209,26	223.963,06	72.477,57

*Obs: As informações da tabela foram colhidas a partir das cópias das DIPJ dos anos-calendário de 1998 a 2001 (fls. 74 a 259).

Sem considerar o cálculo dos juros Selic e da multa de mora pelo atraso, verifica-se que o imposto foi postergado em quase sua totalidade, restando ainda um valor de R\$ 24.000,00 favorável à recorrente que será abatido dos juros e multa de mora. Cabe ao Órgão executor desse Acórdão conferir os cálculos em consonância com o PN nº 02/96 e com a Tabela acima e ao final cobrar a diferença considerada paga a menor com multa de ofício e juros de mora. A esse saldo por sua vez deve ser imputado o DARF de fls.338, se já não estiver sido restituído ou mesmo alocado a outros débitos.

Outrossim, conforme voto, não deve ser considerado os benefícios do art. 47 da Lei nº 9.430/96 (art. 909 do RIR-99) e MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002

Ilegalidade da Multa de Ofício (75%) e dos Juros de Mora

Quanto à legalidade da multa de ofício e dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a decadência e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer os efeitos da postergação, conforme Tabela acima.

Cabe ao Órgão executor desse Acórdão conferir os cálculos em consonância com o PN nº 02/96 e com a Tabela acima e ao final cobrar a diferença considerada paga a menor com multa de ofício e juros de mora. A esse saldo por sua vez deve ser imputado o DARF de fls.338, se já não estiver sido restituído ou mesmo alocado a outros débitos.


ANTONIO BEZERRA NETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10480.018212/2002-11
Acórdão nº : 1401-00.153

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.